

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)

Altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para dispensar os cartórios de protesto de títulos e de outros documentos de dívida de expedirem certidões, sob forma de relação, aos serviços de proteção ao crédito dos protestos lavrados e cancelamentos efetuados nos casos que especifica.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para dispensar os cartórios de protesto de títulos e de outros documentos de dívida, de expedirem certidões, sob forma de relação, aos serviços de proteção ao crédito ou congêneres, nos casos que especifica.

Art. 2º O artigo 29 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, alterado pela Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 29. ...

...

§ 4º Os cartórios de protesto de títulos e de outros documentos de dívida que integram Central de Informações de Protesto, ainda que sob gestão da seção da sua respectiva entidade representativa, são dispensados do fornecimento da certidão a que se refere o *caput* deste artigo, aos serviços de proteção ao crédito ou congêneres que realizam, mesmo parcialmente, cadastros ou anotações negativas de dados dos consumidores independente da prova da inadimplência constituída na forma do artigo 1º desta lei, ou oriundas de outros registros públicos oficiais.”

JUSTIFICATIVA

A Lei 9492/97, artigo 1º, estabelece que o “Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”.

A Lei nº Lei 9.841, de 05 de outubro de 1999, alterou o artigo 29 da Lei nº 9492/97, determinando:

I – aos cartórios, o fornecimento às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente;

II – que o fornecimento da certidão será suspenso caso se desatenda ao disposto no *caput* do mencionado artigo ou se forneçam informações de protestos cancelados;

III – que dos cadastros ou bancos de dados das entidades referidas no *caput* somente serão prestadas informações restritivas de crédito oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestados cujos registros não foram cancelados; e

IV – a revogação do § 3º do mesmo artigo, que estabelecia que na localidade onde houvesse mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos, poderia haver um serviço de Informações de Protesto, organizado, instalado e mantido pelos próprios Tabelionatos.

No entanto, independentemente das informações dos inadimplimentos devidamente constituídos de forma oficial pelo protesto, obtidas de dos Tabelionatos de Protesto de Títulos, é do conhecimento público que as empresas prestadoras dos serviços de proteção ao crédito também realizam diretamente a pedido dos seus clientes, os fornecedores e as instituições financeiras, os cadastros as anotações negativas dos consumidores notação dos inadimplimentos.

Sem sombra de dúvidas as informações dos inadimplimentos constituídas pelo protesto extrajudicial, são importantes e extremamente relevantes para todo sistema creditício. Tanto assim que os Tabelionatos de Protesto de Títulos do Brasil de todo território nacional, através da sua entidade nacional o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – IEPTB está organizando uma base nacional para prestação gratuita das informações de Protesto, a qual é realizada com a abrangência de todo Estado de São Paulo, através do site www.protesto.com.br, devidamente regulamentado pela Corregedoria Geral da Justiça.

Sabe-se que os serviços de proteção ao crédito, apesar de considerados pelo Código de Defesa do Consumidor, artigo 43, § 4º, entidades de caráter público,

pertencem e são exercidos exclusivamente pela iniciativa privada. Estando as maiores empresas prestadoras desses serviços (a Boa Vista Serviços e a Serasa Experian) sediadas no Estado de São Paulo.

Por outro lado, apesar de públicas as funções dos Tabelionatos de Protesto de Títulos, elas também o são exercidas em caráter privado, em cumprimento ao disposto no artigo 236 da Constituição.

Desta forma, deparamo-nos diante de uma antinomia. A lei obriga os cartórios de protesto a fornecerem os seus arquivos públicos para os serviços de proteção ao crédito, independentemente de autorização dos seus usuários, mas não proíbe esses serviços de fazerem uso comercial dessas informações, e nem de fazerem concorrência com os cartórios de protesto, posto que realizam as anotações negativas dos consumidores em seus cadastros e bancos de dados a pedido direto dos seus clientes, os fornecedores e as instituições financeiras, sem a devida constituição dos inadimplementos pelo protesto.

Com efeito, visa o presente Projeto de Lei, a correção desta antinomia, dispensando os cartórios de protesto de títulos e de outros documentos de dívida que integram Central de Informações de Protesto, da obrigatoriedade do fornecimento dos seus arquivos, ainda que por meio de certidão diária sob forma de relação, aos serviços de proteção ao crédito que com eles estejam concorrendo, por meio das anotações negativas de consumidores realizadas diretamente a pedido de seus clientes, os fornecedores e as instituições financeiras.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE